



**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEU DELINEAMENTO
LEGAL NACIONAL E INTERNACIONAL: DESCOMPASSO COM A
REALIDADE OPERATIVA DO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

*PENALTY PRISON AND ITS DESIGN LEGAL NATIONAL AND
INTERNATIONAL: MISMATCHES WITH REALITY SYSTEM OPERATING
BRAZILIAN PRISON*

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito Público (UNISINOS) Professor dos
Cursos de Direito da UNIJUÍ e UNISINOS Professor do
Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ.

Luana Rambo Assis

Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ)

Editor Científico:

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.

Submissão: 19/05/2016

Aprovação: 21/09/2017

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo retratar a realidade do sistema prisional brasileiro, por meio de um mapeamento bibliográfico, tendo como fonte de pesquisa dados coletados no interior dos diversos presídios do país. Primeiramente, busca-se demonstrar que o sistema prisional não carece de legislações, pois tanto no âmbito nacional quanto internacional, o arcabouço legislativo reconhece que a situação de privação de liberdade, não destitui os sujeitos do caráter de cidadãos detentores de direitos e deveres de cidadania. Já em um segundo momento, a reflexão volta-se mais precisamente para a análise acerca da incongruência entre a teoria (dimensão programadora nacional e internacional), e a prática (realidade operacional), vislumbrando que, por mais que o sistema prisional brasileiro esteja protegido em termos de garantia dos direitos humanos, a realidade cotidiana das prisões nacionais comprova a premissa de que estas são verdadeiras fábricas de exclusão e violação de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário. Direitos Humanos. Direito Internacional.

ABSTRACT

This article aims to portray the reality of the Brazilian prison system, through a bibliographic mapping, and as a source of research data collected within the various prisons of the country. First, it seeks to demonstrate that the prison system does not require legislation, since both

nationally and internationally, the legislative framework recognizes that the situation of deprivation of liberty, not deprives the subject of character holders citizens rights and duties of citizenship. Already in a second step, the turns reflection more precisament par analysis about the incongruity between theory (size national and international programmer) , and practice (operational reality) seeing that, as the Brazilian prison system is protected terms of ensuring human rights, the everyday reality of national prisons proves the premise that these are true exclusion factories and violation of rights.

KEYWORDS: Prison System. Human Rights. International Right.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo retratar a realidade do sistema prisional brasileiro, por meio de um mapeamento bibliográfico, tendo como fonte de pesquisa dados coletados no interior dos diversos presídios do país. Primeiramente, busca-se demonstrar que o sistema prisional não carece de novas legislações/regulamentações, pois tanto no âmbito nacional quanto internacional, o arcabouço legislativo reconhece que a situação de privação de liberdade não destitui os sujeitos do caráter de cidadãos detentores de direitos e deveres de cidadania.

Já em um segundo momento, a reflexão volta-se mais precisamente para a análise acerca da incongruência entre a programação legislativa (nacional e internacional), e a realidade operacional, vislumbrando que, por mais que o sistema prisional brasileiro esteja protegido em termos de garantia dos direitos humanos, a realidade cotidiana das prisões brasileiras comprova a premissa de que estas são verdadeiras fábricas de exclusão e violação de direitos, local onde será depositado o “lixo humano” da sociedade de consumo.

Portanto, a reflexão almeja problematizar que o sistema prisional brasileiro não carece de legislações, ao contrário, necessita efetivar e reconhecer na prática institucional os direitos e deveres positivados, tanto em nível nacional, quanto internacional, no que se refere às condições mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade com dignidade.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEU DELINEAMENTO LEGAL NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL: A PROTEÇÃO INCONDICIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em termos legislativos, o Brasil possui excelentes instrumentos que versam sobre a proteção dos direitos humanos. Portanto, a ideia de que há uma carência de leis e aportes jurídicos não passa de uma falácia. A título de exemplificação: a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco e uma referência no processo de reconhecimento dos direitos humanos em âmbito nacional. Já em nível internacional pode-se mencionar a relevância social e política da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual foi instituído o princípio da universalidade e da indivisibilidade dos direitos.

Referente ao papel desenvolvido pelas instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos Cançado Trindade (1991, p. 03) explica que,

o desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável “competência nacional exclusiva”. Esta última (equiparável ao domínio reservado do Estado) afigura-se como um reflexo, manifestação ou particularização da própria noção de soberania, inteiramente inadequada ao plano das relações internacionais. Nos dias de hoje, não há como sustentar que a proteção dos direitos humanos recairia sob o chamado “domínio reservado do Estado”, como pretendiam certos círculos há cerca de três ou quatro décadas atrás.

No que se refere ao objeto de análise do presente estudo, pode-se aferir que as legislações que versam acerca dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade são vastas e impositivas no momento em que reconhecem que a condição de privação de liberdade não destitui esses indivíduos do caráter de cidadãos detentores de direitos e deveres de cidadania. E a proteção, que antes estava restrita ao poder soberano do Estado, hoje ultrapassa as barreiras nacionais, sendo, portanto, objeto de proteção e reconhecimento em nível internacional.

Dentro de um panorama cronológico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) constitui-se em um dos textos legislativos de maior relevância social e política tanto em âmbito nacional quanto internacional. Tendo como força motriz os princípios da universalidade e indivisibilidade no que concerne à condição de pessoa privada de liberdade, o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que “ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Já os artigos, 9º e 11, enfatizam que “ninguém pode ser arbitrariamente preso detido ou exilado, toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”. Frente ao exposto, fica evidente que durante o processo de cumprimento da pena privativa de liberdade, os órgãos responsáveis pela execução penal

deverão primar e preservar os direitos humanos com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, atentando para a premissa de que o sujeito está apenas privado de liberdade e não dos demais direitos positivados e reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ínterim, faz-se mister mencionar a importância da positivação das “Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros” adotadas pela Organização das Nações Unidas – ONU no ano de 1955. Neste documento, é possível analisar as principais garantias que os Estados que a adotam necessitam efetivar e implantar durante a execução penal, no sentido de proporcionar condições mínimas de aprisionamento que venham a preservar a dignidade da pessoa humana, evitando qualquer tipo de tratamento cruel, vexatório e desumano.

A legislação *supra* recomenda que toda pessoa que ingressar no sistema prisional deverá dispor de um registro individual, o qual irá conter informações tais como: dia, hora, local da prisão, motivos correlatos, antecedentes criminais, dentre outros, com o intuito de compreender a circunstância do crime, bem como a vida pregressa do sujeito recluso.

Os sistemas prisionais deverão zelar pela separação das pessoas privadas de liberdade de acordo com a categoria, gênero, faixa etária, grau de periculosidade, no sentido de evitar a promiscuidade e o estabelecimento de relações violentas e conflituosas em decorrência da diversidade da massa carcerária. Os presos provisórios, durante o período de espera do julgamento, deverão permanecer em espaços separados dos que já foram condenados pelo sistema de justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955).

Em relação aos locais de reclusão, a referida legislação recomenda que a superlotação seja evitada de modo que todos possam dispor de confortáveis condições de acomodação. As celas deverão contemplar iluminação suficiente, ventilação e arejamento, evitando com isso a proliferação de doenças decorrentes de ambientes fechados e mal ventilados.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (1955) prevêm ainda que as instalações sanitárias devam ser adequadas, de modo que as pessoas privadas de liberdade possam efetuar suas necessidades fisiológicas de maneira limpa e decente. Do mesmo modo, as instalações de banho e ducha precisam ser suficientes para contemplar todos os reclusos. Todas as zonas de acesso dos ambientes carcerários devem ser mantidas e conservadas de maneira escrupulosamente limpas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955).

No que se refere ao direito à alimentação, o documento recomenda que ela necessita ser servida todos os dias em horários alternados e com valor nutritivo suficiente para que todos os reclusos possam desenvolver as calorias e vitaminas indispensáveis para o bom

funcionamento do organismo. A água potável deverá ser fornecida a todas as pessoas privadas de liberdade de acordo com a necessidade de cada um, de forma a evitar a desidratação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955).

Concernente ao direito à saúde prisional, a referida legislação menciona que as instituições prisionais deverão fornecer de forma gratuita e digna serviços médicos, odontológicos, farmacêuticos e fisioterápicos, respeitando as especificidades de cada segmento que ali se encontram. As mulheres possuem direito a exames preventivos, mamografias, em período gestacional deve haver acompanhamento pré-natal e pós-natal, os filhos de mulheres presas terão direito ao aleitamento materno e à convivência com a mãe nos primeiros meses de vida. As pessoas privadas de liberdade que necessitarem de atendimentos médicos especializados serão encaminhadas para a rede de atendimento. A equipe de saúde no interior da prisão deverá ainda exercer a função de fiscalização das condições de saúde no ambiente carcerário, levando ao conhecimento das autoridades competentes quaisquer situações que venham a comprometer e debilitar a saúde física, psicológica e social dos reclusos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955).

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (1955) ao mencionarem o estabelecimento de sanções e medidas disciplinares no interior dos cárceres recomendam de maneira enfática que “as penas corporais, a colocação em ambientes escuros, bem como todas as punições cruéis e desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares”. Da mesma forma, a sujeição a instrumentos, tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força, nunca deve ser usada como sanção ou mecanismo de coação. As ferramentas de sanções e coações em hipótese alguma poderão violar o princípio da dignidade da pessoa humana, expondo as pessoas privadas de liberdade a situações aterrorizantes e humilhantes.

Dentre os direitos positivados e reconhecidos pela legislação *supra*, pode-se destacar o direito que as pessoas privadas de liberdade possuem em relação ao contato com o mundo exterior, afinal, a prisão não exclui o caráter de cidadão detentor de relações sociais. Diante disso, os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações penitenciárias especiais por meio de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes autorizados e controlados pela gestão penitenciária. Para atingir determinado patamar de informações, cada unidade prisional deverá dispor de uma biblioteca com vasto acervo de obras, de modo a

contemplar todas as preferências literárias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955).

Neste ínterim, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (1955) diante das inúmeras garantias mencionadas, recomenda ainda que cada recluso poderá dispor do direito à liberdade religiosa da forma que lhe for conveniente. Se o estabelecimento reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado deste credo religioso. Tanto quanto possível, cada recluso deverá ser autorizado a satisfazer as exigências de sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados nos estabelecimentos e tendo na sua posse livro de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.

Atrelada às demais recomendações, a seleção do pessoal penitenciário foi um dos pontos enfatizados pelo documento, o qual prevê que a administração penitenciária deverá selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende a boa gestão das unidades prisionais. Os profissionais que integram a equipe de trabalho prisional deverão, no decorrer da execução e do cumprimento das atividades laborativas, facilitar o diálogo entre os diversos profissionais, bem como possibilitar o estreitamento dos laços entre a instituição carcerária e a comunidade em geral. Diante disso, os profissionais que atuam na prisão necessitam conhecer a realidade carcerária para que possam contribuir com ações qualitativas: os estabelecimentos requerem agentes institucionais com nível intelectual aguçado, capazes de compreender as mazelas que assolam o sistema e proporem transformações no cotidiano da execução penal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1955).

Do exposto, pode-se aferir que a legislação em comento contribui em âmbito nacional e internacional no momento em que recomenda a todos os Estados que a adotarem a real efetivação destas garantias, de modo a tornar o universo carcerário um ambiente digno de cumprimento de medidas de privação de liberdade. Pode-se evidenciar, ainda, que as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros encontram eco e força política na Lei de Execução Penal Brasileira, no momento em que esta reconhece as garantias elencadas no ordenamento internacional. Fica, portanto, evidente que o sistema prisional brasileiro não carece de legislações, mas sim de meios estruturais e políticos para a consolidação dos direitos reconhecidos nacional e internacionalmente.

É possível perceber, a partir de um olhar mais acurado, a concepção de ser humano que está envolto das garantias positivadas pelas Regras Mínimas para o Tratamento de

Prisioneiros, as quais concebem o ser humano como sujeito de direitos e deveres universais, indivisíveis e interdependentes, o que vai ao encontro do pensamento de Piovesan (1997, p.161), a qual compreende que “os direitos humanos na contemporaneidade constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si”.

Sendo, portanto, os seres humanos detentores de direitos e deveres indivisíveis, interligados e interdependentes, os direitos humanos em hipótese alguma poderão ser concebidos de forma fragmentada, o que violaria o princípio de que todos os sujeitos devem ser pensados e reconhecidos na sua totalidade e complexidade.

Corroborando com a análise acerca dos instrumentos legislativos nacionais e internacionais que versam sobre a garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, faz-se mister abordar no decurso do presente estudo a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos promulgada em 1969, considerada como o principal aporte normativo no Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos.

Dentre os direitos que a legislação em voga reconhece, o art. 4º dispõe que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Essa garantia deve ser protegida pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Já o art. 5º trata da proteção da integridade pessoal e afirma que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; ninguém deve ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano; a pena não pode passar da pessoa do recluso; os presos provisórios devem permanecer separados dos condenados, e submetidos a tratamento adequado a situação de pessoas não condenadas; as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reintegração social dos reclusos” (CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1969).

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) estende o rol de proteções e perpassa pelo direito a garantias judiciais e à proteção da honra e da dignidade. Neste sentido, de acordo com o art. 8º, “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial”. A pessoa acusada de um crime tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for largamente comprovada sua culpa, durante o processo o acusado possui algumas garantias, tais como: ser assistido por um advogado ou defensor; direito de defesa, direito de não ser

obrigado a depor contra si mesmo; direito a recorrer da sentença em um tribunal superior, dentre outras. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza; o processo penal dever ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

No que pertine à proteção da honra e da dignidade, a legislação em comento recomenda aos Estados Partes que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na família, e no domicílio, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, punido na forma da lei quem assim a transgredi-la” (CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, Art. 11º, 1969).

Neste ínterim, pode-se aferir que os compromissos e as responsabilidades dos Estados na proteção dos direitos humanos assumem largas proporções e requerem engajamento e disponibilidade política para travar debates com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dentre as legislações e instrumentos jurídicos que tratam sobre a proteção e a garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, é um dos arcabouços legislativos de maior relevância social no que se refere à política de execução penal brasileira. Neste instrumento é possível perceber a finalidade da pena de prisão, bem como seus principais delineamentos para atingir tal fim.

O art.1º da referida legislação esclarece a finalidade da pena privativa de liberdade recomendando que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Para atingir determinado fim, o Estado, ente responsável pela condução e execução da pena, deverá buscar apoio na comunidade em geral, atentando para a premissa de que a política de execução penal deve ser pensada por todos os segmentos da sociedade, de forma direta ou indireta.

A Lei de Execução Penal prevê ainda um rol de garantias durante a execução da pena, com vistas a oferecer toda a assistência necessária no período de reclusão. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”(art.1º). Dentre as garantias previstas a lei assegura assistência material, à saúde, jurídica, social, educacional e religiosa.

A Lei de Execução Penal (1984), considerada um dos documentos de maior significância na seara da justiça criminal, reconhece dentre as inúmeras garantias positivadas o acesso ao trabalho pelos reclusos tanto no âmbito interno quanto externo. O art. 28 esclarece que “o trabalho dos reclusos, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Neste sentido, aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene; a atividade laboral exercida pelas pessoas privadas de liberdade não estará regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas; o trabalho dos reclusos será remunerado e o produto da remuneração deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento do Estado em decorrência das despesas com a execução da pena e o restante deverá ser utilizado para a constituição de pecúlio (espécie de reserva financeira).

Faz-se mister elencar os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade contidos e reconhecidos na Lei de Execução Penal. Desta forma, a referida legislação no art.39 enfatiza que, “os reclusos além das obrigações legais inerentes ao seu estado, terão que submeter se as normas de execução da pena”, elencando como deveres do condenado: a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; b) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; d) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem e a disciplina; e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; f) submissão a sanção disciplinar imposta; g) indenização à vítima ou aos seus sucessores; h) indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; i) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; j) conservação dos objetos de uso pessoal.

Em se tratando dos direitos das pessoas privadas de liberdade a legislação em comento no art.41 elege um rol de direitos tais como: a) alimentação suficiente e vestuário; b) atribuição de trabalho e sua remuneração; c) previdência social; d) constituição de pecúlio; e) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; f) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; g) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; h) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; i) entrevista pessoal e reservada com o advogado; j) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; k) chamamento nominal; l) igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; m) audiência especial com o diretor

do estabelecimento; n) representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; o) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura, e de outros meios de informação que não comprometam a moral e aos bons costumes; p) atestado de pena a cumprir emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

No que se refere ao direito à saúde no sistema prisional, a Portaria Interministerial nº1 de 02 de Janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade, veio a somar esforços juntamente com a Lei de Execução Penal, no momento em que garante no art.3º inciso II “integralidade de atenção à saúde da população privada de liberdade, no conjunto de ações de promoção, proteção e prevenção”. A referida Portaria recomenda ainda, a promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho e segurança.

Frente ao exposto, pode-se concluir que a Lei de Execução Penal constitui-se em um dos instrumentos mais bem elaborados no sentido de que, ao mesmo tempo em que reconhece e garante um numeroso rol de direitos, positiva de forma simultânea, os deveres que os reclusos terão de cumprir, tendo em vista que todo direito deve vir acompanhado de um dever.

A legislação em voga estipula o caráter da pena privativa de liberdade, bem como elege os regimes de privação nos quais estarão submetidos todos aqueles que por ventura vierem a cometer algum tipo de crime. Neste contexto, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigorosos, a serem determinados pelo juiz, quando o recluso tiver cumprindo ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas todas as normas que vedam a progressão. A decisão pela progressão de regime de acordo com a lei será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. No entanto, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva com a transferência para regimes mais rigorosos quando o recluso: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou ainda sofrer condenação por crime anterior (BRASIL, 1984).

Considera-se de suma importância mencionar a preocupação do legislador no momento de redigir a Lei de Execução Penal, quando no art.25 demonstra séria preocupação com os egressos do sistema prisional, atentando para a premissa de que estes necessitam, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, de uma gama de garantias, dentre as quais:

orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; concessão, se necessário for, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado no prazo de 02 (dois) meses, o qual poderá ser prorrogado mediante atestado do profissional assistente social comprovando a busca e o empenho do egresso na procura de trabalho. Percebe-se que a preocupação do legislador ultrapassa a situação de pessoa privada de liberdade contemplando com direitos e garantias aqueles que já cumpriram a pena de prisão e estão em busca de melhores condições de vida.

Para findar a explanação sobre os principais dispositivos da Lei de Execução Penal Brasileira, torna-se pertinente elencar mesmo que de forma sucinta como que a referida legislação organizou a execução da pena no sentido da definição das incumbências e responsabilidades dos diversos órgãos envolvidos com a pena de prisão. Desta forma, cada instância terá sua atribuição dentro de um organograma geral, dentre os órgãos responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade tem-se: a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Juízo da Execução; c) o Ministério Público; d) o Conselho Penitenciário; e) os Departamentos Penitenciários; f) o Patronato; g) o Conselho da Comunidade; e h) a Defensoria Pública. Todas estas instâncias normativas, se bem articuladas entre si, poderão contribuir com a finalidade de reintegração social proposta pela execução penal (BRASIL, 1984).

Tendo em vista a análise cronológica utilizada no decurso da presente discussão referente à importância das legislações nacionais e internacionais que versam sobre os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, faz-se necessário completar a reflexão referindo algumas das disposições positivadas pela Constituição Federativa Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, considerada em nível nacional o principal instrumento jurídico de proteção dos direitos humanos.

Neste sentido, a Constituição Federal inaugura seu texto afirmando, no art.1º, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito”, e tem como fundamentos: a) a soberania; b) cidadania; c) a dignidade da pessoa humana, d) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Frente ao exposto, a Constituição Cidadã reconhece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, ou seja, uma república federativa que deve primar pela democracia enquanto valor universal e pela efetivação dos direitos humanos como condição basilar para a consolidação de uma sociedade mais justa e humana. O Brasil, enquanto Estado Democrático

de Direito, rege-se pelo princípio da soberania, ou seja, dispõe de liberdade política para a tomada de decisões. No entanto, o poder soberano deve estar a serviço da cidadania e da dignidade da pessoa humana no sentido de evitar ações autoritárias e violadoras do bem estar da coletividade.

Corroborando com a análise acerca dos dispositivos de proteção dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, a Constituição Federal no art.5º incisos I, III reconhece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Garante ainda que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante”.

Em se tratando dos direitos das pessoas privadas de liberdade, a legislação pátria reconhece a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos reclusos, assegura observância em relação à especificidade de gênero atentando para a premissa de que as mulheres reclusas terão garantido o direito de permanecer com o filho durante o período de aleitamento materno. Enfatiza ainda, que ninguém será sentenciado ou processado senão pela autoridade competente; nenhum cidadão será privado de sua liberdade ou da posse dos seus bens sem o devido processo legal; o sujeito só poderá ser considerado culpado por algum crime, após o trânsito da sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal art.5º incisos LIV, LXII, LXIII, segue elencando algumas das garantias reconhecidas no trato com as pessoas privadas de liberdade em âmbito nacional e ressalta que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do recluso ou pessoa por ele indicada; toda pessoa privada de liberdade será informada de seus direitos, sendo proibida a prisão ilegal. Ou seja: até que se prove o contrário o sujeito é considerado inocente, de modo que a privação da liberdade será vedada, exceto quando estritamente necessária.

Frente ao exposto, a Constituição veio a complementar e reforçar inúmeros direitos e garantias largamente reconhecidas por outros instrumentos legislativos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros adotadas pela Organização das Nações Unidas (1955), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Lei de Execução Penal (1984). Em sintonia, os referidos aportes jurídicos ultrapassam a soberania nacional no que concerne ao reconhecimento dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, submetendo-se ao crivo de organismos internacionais de proteção.

Pode-se aferir, diante do exposto, que a Constituição Federal Brasileira, além de ser um dos mais importantes instrumentos jurídicos de positivação dos direitos humanos, possui em âmbito nacional poder legal e hierarquia suficientes para demarcar o papel de cada organismo político no processo de implantação das referidas garantias, bem como também de força política para sancionar os Estados que porventura violarem os princípios positivados. A Constituição, desta forma, possibilita uma organização do exercício dos poderes, de modo que seja possível pensar na concretização de uma república federativa mais justa, humana, solidária e plural.

Tendo em vista que o objeto de reflexão do presente estudo pressupõe uma análise cronológica dos principais aportes legislativos em âmbito nacional e internacional que tratam sobre a proteção e efetivação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, faz-se relevante clarificar a concepção de direito que perpassa as diversas reflexões empreendidas no decurso do processo. Neste sentido, a afirmação de Herrera Flores (2009, p. 193) vai ao encontro do entendimento contemporâneo e acadêmico sobre o tema, compreendendo que

os direitos humanos são “o resultado de lutas sociais coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e todos para poder lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida”. Em outros termos, especificamos os direitos a partir de uma perspectiva pragmática e de forte conteúdo social. Os direitos humanos não vão funcionar por si mesmos, nem vão ser implementados unicamente a partir do, por outro lado necessário trabalho jurídico, há que fazê-los funcionar criando as condições econômicas e sociais necessárias para isso.

Diante disso, os direitos humanos são resultados de lutas coletivas dos diversos segmentos sociais (incluindo neste rol as pessoas privadas de liberdade) que estão a pugnar por melhores condições de vida, atingindo e conquistando espaços até então não ocupados. A concretização dos direitos humanos possibilita o surgimento de cidadãos empoderados, ou seja, sujeitos conscientes de seu papel político, detentores dos rumos de sua própria história, bem como conhecedores da realidade social, política e cultural que os cerca.

Neste ínterim, pode-se aferir que os direitos humanos não funcionarão por si mesmos, ou seja, a positivação no ordenamento jurídico não é plenamente suficiente para efetivá-los em nível operacional. A real concretização dependerá muito mais do grau de amadurecimento social e político da sociedade civil como um todo e a partir de então será possível compreender que os direitos humanos contemplam a todos os sujeitos independentemente da condição em que se encontram. Neste sentido, a população privada de liberdade, objeto deste estudo, não ficará alijada dos direitos garantidos em âmbito nacional e

internacional, pois a privação de liberdade não destitui a condição de seres humanos detentores de direitos e deveres de cidadania.

Logo, trabalhar em prol dos direitos humanos exige um processo de desnaturalização de algumas concepções acríticas e arcaicas que perpassam o imaginário social, intensificando com isso a cultura da banalização dos direitos. No que pertine à situação das pessoas privadas de liberdade, é possível mencionar que ainda prevalece na seara social e política uma visão equivocada e deturpada dos direitos humanos dos reclusos, no sentido de existir jargões e frases pejorativas que enfatizam que “*direitos humanos são coisa de bandido*”, “*direitos humanos para humanos direitos*”, negando, desta forma, todos os avanços em termos sociais, políticos e legislativos conquistados até então.

É nas relações sociais cotidianas que os diferentes sujeitos constroem suas visões de mundo, de sociedade, de direitos humanos, de justiça, de dignidade humana, de prisão, etc. Enfim, é nestas mesmas relações que as convicções equivocadas necessitam ser debatidas, de modo a provocar e estimular a desconstrução de paradigmas construídos cotidianamente. É nas relações humanas que será possível reconhecer o direito do outro e intensificar ações altruístas. Nesta perspectiva de reconhecimento é que Douzinas (2009, p. 375) refere que “os Direitos Humanos constroem seres humanos. Sou humano porque o Outro me reconhece como tal, o que em termos institucionais, significa que sou reconhecido como um detentor de direitos”. Neste sentido, as pessoas privadas de liberdade terão seus direitos assegurados em sua plenitude no momento em que a sociedade em geral reconhecer o recluso como o Outro, que por diferentes motivos está privado da liberdade e não dos demais direitos humanos garantidos nacional e internacionalmente.

Tendo como fundamento basilar as reflexões empreendidas no decorrer do estudo, torna-se necessário trazer à lume o pensamento de Norberto Bobbio (2004) para demonstrar que a República Federativa Brasileira não necessita de mais instrumentos normativos de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Não há um “carecimento de leis”, mas sim uma necessidade de superação do principal entrave do sistema penitenciário nacional: tornar *real* o *ideal*, ou seja, sanar a incongruência entre a positivação teórica e a operacionalidade prática. É estarrecedor afirmar que mesmo diante de tantos avanços legislativos, as prisões brasileiras são consideradas na sociedade hodierna um dos principais *locus* de violação dos direitos humanos. Reflexão esta empreendida no tópico que segue.

3 O DESCOMPASSO ENTRE A PROGRAMAÇÃO LEGISLATIVA E A REALIDADE OPERACIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Herrera Flores (2009, p. 21) enfatiza que, ao se abordar a temática dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional, é necessário compreender que “há de se reconhecer que falar de direitos humanos requer não só fazê-lo de distribuições mais ou menos justas, mas também e fundamentalmente de relações de poder que funcionam oprimindo, explorando e excluindo a muitos coletivos de pessoas que exigem viver dignamente”.

Diante disso, pode-se aferir que por mais que exista uma programação legislativa que garante e protege todos os seres humanos em seus direitos e deveres, a realidade operacional—principalmente do sistema penitenciário brasileiro —demonstra que há um grande descompasso, ou seja, a teoria está desvinculada da prática. Isto fica evidente quando se constata que inúmeros segmentos sociais rotineiramente tem seus direitos de cidadania violados, como no caso das pessoas privadas de liberdade. Desta forma, as constantes violações de direitos humanos aos quais estão submetidas as pessoas que cumprem pena de prisão representa o mais visível cenário da desigualdade e exclusão.

Os dados extraídos de pesquisas recentes mostram que as prisões brasileiras precisam evoluir muito quando o assunto em questão são os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. As violações tornaram-se episódios banalizados e naturalizados, expondo milhares de seres humanos a condições cruéis, desumanas e degradantes.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou um relatório intitulado “Mutirão Carcerário: Um Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro”, no ano de 2012, no qual problematizou e tornou visíveis as principais violações de direitos humanos nas prisões em todos os Estados da federação brasileira. De acordo com o referido relatório, o sistema prisional nacional apresenta problemas e violações extremas de direitos humanos que, no atual estágio de desenvolvimento da humanidade, já deveriam estar superados.

Nos presídios de Rondônia, na região Norte, a média de ocupação chega a dois presos por vaga. As consequências da superlotação saltam aos olhos. Em algumas casas prisionais, quatro homens vivem em um espaço que só deveria abrigar um. No Pará, a situação é ainda mais grave, pois o déficit de vagas corresponde a 75% da capacidade do sistema. Por falta de estrutura são negados direitos básicos aos detentos, a exemplo do banho de sol (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

O Mutirão Carcerário (2012) constatou, ainda, que o Pará possui uma das mais altas taxas de presos provisórios do país. No Estado, seis em cada dez pessoas detidas nas delegacias, cadeias públicas e presídios aguardam julgamento. Muitas delas esperam a sentença dentro de uma cela “contêiner”, um pequeno cômodo onde as paredes são constituídas de chapas metálicas e o calor é intenso. No Nordeste, edifícios históricos com mais de quarenta anos escondem a condição subumana imposta a milhares de pessoas que cumprem pena de prisão nas penitenciárias nordestinas. Calor, escassez de água, sujeira e esgoto a céu aberto, revelam a situação crítica das unidades, nas quais os reclusos precisam disputar um metro quadrado ou criar esquemas de revezamentos para dormir. No Rio Grande do Norte, algumas prisões foram comparadas pelo Mutirão a “calabouços”, pois tratam-se de lugares onde até respirar é difícil por conta da má ventilação e do mau cheiro. No Ceará, “ruína” foi o termo utilizado para descrever algumas penitenciárias inspecionadas. Na Bahia, o pátio de uma unidade foi comparado a um “campo de concentração” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Conforme se observa nos dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, as prisões brasileiras podem ser comparadas a verdadeiras ruínas, calabouços ou campos de concentração, isto tudo devido às inúmeras atrocidades e negações de direitos perpetuados por um sistema que já nasceu falido. Corroborando com esta premissa, Bartolomé Ruiz (2015, p. 84) explica que “o sistema prisional está muito longe do ideal humanista previsto no arcabouço legislativo”. O referido sistema tornou-se um espaço no qual a vida do detento sobrevive na exceção. O espaço da prisão não é controlado efetivamente pelo Estado de direito, mas pelas gangues criminosas que dominam o cárcere com quase total arbitrariedade. A barbárie do estado de exceção rege uma grande parte do sistema prisional brasileiro.

Em todos os locais inspecionados pelo Mutirão Carcerário (2012) existem reclusos sem camas, dormindo no chão, em banheiros, corredores, calçadas, pátios, barracos improvisados e até em um canil, conforme relata um dos coordenadores dos trabalhos, o juiz Sidnei Bruzka. É estarrecedor o número de reclusos que aguardam julgamento e benefícios concedidos durante o cumprimento da pena. Esse cenário indica o descaso do Estado brasileiro com as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade no interior dos cárceres. Neste contexto, Santiago (2015, p. 18) refere que “a sociedade está carente de juízes que vejam além das paredes de seus decorados gabinetes, necessitando urgentemente de juízes capazes de caminhar em lugares, nos quais é preciso tirar a toga, despir-se das vaidades”.

Nos presídios de Alagoas, na região Nordeste, a equipe do Conselho Nacional de Justiça constatou que a superlotação, a demora no julgamento e a desorganização das varas de execução penal complementam o cenário desolador em relação às constantes violações de direitos. O descontrole sobre a situação processual faz com que muitas pessoas fiquem presas além do tempo previsto em lei ou esperem encarceradas por período excessivo ao julgamento de suas ações. Tanto que no final de 2010 o Mutirão Carcerário encontrou um preso condenado em 2007 que estava há um ano, seis meses e 21 dias na prisão, além do prazo previsto em lei (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

O Mutirão Carcerário (2012), ao visitar e inspecionar o presídio de Pedrinhas, em São Luiz do Maranhão, na região nordestina, vislumbrou um cenário deprimente ao constatar que em 2010 o Estado Maranhense presenciou uma das mais sangrentas rebeliões, deixando um saldo de dezoito mortes, três delas por decapitação. As atrocidades ocorrem em decorrência de rixas entre as facções criminosas que ditam as regras no interior do presídio.

Diante disso, indaga-se: quanto vale a vida humana? Sequeira (2006, p. 667) busca responder a este questionamento salientando que “parece que as vidas do bandido, do abandonado, do exilado, do estrangeiro estão no limiar do direito e da lei, regidas pelo estado de exceção, numa lógica cruel já que mata, segrega, separa e coloca a mercê daquele que segregou num processo de ruptura”.

No sistema prisional paraibano, os prédios, salvo raras exceções, são antigos e necessitam urgentemente de manutenção, considerando que a infraestrutura é precária. O universo carcerário comporta 8,5 mil reclusos, dispondo de apenas três mil vagas. A equipe responsável pelas inspeções e fiscalizações classificou o presídio paraibano como um “depósito de pessoas que vivem amontoadas em condições totalmente desumanas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Tendo como fator basilar as condições degradantes do sistema prisional paraibano, Adorno (1991) complementa a triste realidade enfatizando que a superlotação carcerária encontra-se na origem imediata de não poucos outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda sorte de contaminação patológica, exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos. O quadro de superlotação carcerária é ainda mais grave devido ao fato de existir no Brasil um alto percentual de presos provisórios, ou seja, o longo período de espera até o julgamento contribui com o inchaço do sistema, que já está esgotado de sujeitos condenados pela justiça.

Atrelado à superlotação existe outro problema: as instalações sanitárias são precárias e é muito comum a ausência de água corrente para banhos e água potável para consumo. A existência de restos de alimentação guardados ou acumulados contribui para a disseminação de insetos, sobretudo, baratas e ratos. A iluminação precária, a má ventilação, a circulação de odores fétidos, a concentração de água insalubre originárias da mistura de poças de chuva ou de encanamentos desgastados com lixo, traduzem o quadro crescente de deterioração das condições de vida (ADORNO, 1991).

O Piauí, de acordo com os dados coletados pelo Mutirão Carcerário (2012), é uma das unidades da federação com maior proporção de presos provisórios, pessoas que mesmo sem terem sido condenadas, são obrigadas a aguardar o julgamento privadas da liberdade. Enquanto a média nacional de presos provisórios é de 40%, no Piauí os índices chegam a 72% da população carcerária. Esquecidos pela ineficiência judicial, muitos são submetidos a prisões ilegais. Para ter uma proporção da magnitude do problema, convém salientar que, das 405 liberdades concedidas durante a inspeção, 325 beneficiaram reclusos provisórios.

Para complementar o cenário deprimente e desumano ao qual estão expostas as pessoas privadas de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça (2012), por meio de sua equipe de técnicos, encontrou no Centro de Detenção Provisória da Zona Norte do Estado de Piauí, um recluso que permanecia segregado com um dos braços quebrado sem atendimento médico. Já no complexo penal Dr. João Chaves também na capital do Piauí, crianças recém-nascidas estavam presas juntamente com suas mães em celas comuns com cerca de oito ou nove pessoas em situação classificada pela equipe do CNJ de absurda e inadmissível.

No que concerne à situação das mulheres que dão à luz na prisão Nana Queiroz (2015, p. 53-54), em uma entrevista concedida ao IHU (Instituto Humanitas Unisinos), salienta que

não existem condições especiais para as gestantes. Se precisar dormir no chão dormem. Não há tratamento pré-natal e muitas sofrem até mesmo tortura. Há casos na capital do país na qual as mulheres dão à luz nas celas, em cima de sacos de lixo. A pior situação que a autora presenciou é a presença de bebês convivendo em meio à imundice dos cárceres brasileiros. Hoje cerca de 1.900 crianças moram nas cadeias do Brasil com as mães que cumprem penas. Elas também vivem em celas imundas e sem condições minimamente dignas. Mães são torturadas e os bebês são obrigados a assistir a tortura.

Pode-se aferir, a partir da reflexão apontada pela autora *supra* que a pena privativa de liberdade ultrapassa a figura do recluso, atingindo as pessoas que fazem parte do círculo de convivência. As mulheres reclusas, além de sofrerem todas as mazelas impostas por um sistema carcerário desumano e cruel, presenciam o desenvolvimento de seus filhos em um

ambiente nada acolhedor. Nesse sentido, torna-se importante ressaltar que o arcabouço legislativo em vigor, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), proíbe a privação da liberdade da criança e do adolescente em casos nos quais a mãe encontra-se privada de liberdade. A referida legislação garante o direito à convivência familiar e comunitária, no entanto, este convívio deve ser estabelecido em espaços apropriados, não nas celas imundas e fétidas do sistema prisional brasileiro.

No que concerne às condições de privação de liberdade das mulheres gestantes, bem como dos recém-nascidos no ambiente prisional, Bester (2015) afirma que, tanto as mulheres quanto seus filhos, convivem sem as mínimas condições dignas de vida, os direitos referentes à maternidade, à amamentação, à convivência familiar, dentre outros, são constantemente violados, violações estas que acabam por fragilizar os laços familiares dificultando o estabelecimento de relações humanas saudáveis.

O Mutirão Carcerário (2012) diagnosticou ainda que a afronta aos direitos humanos é evidente nos presídios mato-grossenses, nos quais o CNJ encontrou celas metálicas e unidades comparadas a “bombas-relógio” e “depósitos humanos” diante da tamanha precariedade das instalações. Em Goiás chamou a atenção da equipe a ausência do Estado no cárcere, abrindo espaços para que os reclusos dominassem as unidades prisionais, a ponto de ser deles a responsabilidade de definir para qual cela devem ser direcionados os novos presidiários.

Corroborando com a afirmação da equipe responsável pela fiscalização das unidades prisionais brasileiras quando mencionam que as prisões podem ser comparadas a um “depósito de lixo humano”, Bauman (2005, p. 108-109) salienta que

o sistema resume-se hoje quase que totalmente em separar de modo estrito o “refúgio humano” do restante da sociedade, excluí-lo do arcabouço jurídico em que se conduzem as atividades dos demais e “neutralizá-los”. O “refúgio humano” não pode mais ser removido para depósitos de lixo distantes e fixado firmemente fora dos limites da “vida normal”. Precisa, assim, ser lacrado em contêineres fechados com rigor. De forma explícita, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo.

Diante do exposto, os inúmeros índices de superlotação constatados pelo Mutirão Carcerário (2012) vem ao encontro com o pensamento do referido autor, afinal, no atual estágio da sociedade, é impossível conviver com segmentos irrelevantes e desnecessários, como é o caso das pessoas privadas de liberdade que abarrotam as prisões brasileiras. A superlotação e o alto percentual de presos provisórios que aguardam julgamento correspondem a uma estratégia para limpar do contexto social os seres humanos refugados, de tal forma que as prisões tornam-se verdadeiros contêineres de “lixo humano”.

Bauman (2005) acrescenta ainda que “todo lixo é em potencial venenoso – ou pelo menos, definido como lixo, está destinado a ser contagioso e perturbador da ordem adequada das coisas”. Deste modo, é muito mais conveniente segregar nos muros das prisões os sujeitos redundantes do que oferecer meios para que possam angariar outros propósitos de vida.

Em relação aos dados extraídos do relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no Distrito Federal, o Mutirão Carcerário (2012) constatou que o direito ao trabalho vem sendo violado de forma contínua. No Centro de Progressão Penitenciária (CPP), espaço destinado aos reclusos que cumprem pena no regime semi-aberto, a equipe identificou 300 reclusos vivendo no absoluto ócio, permanecendo durante todo o dia na unidade por falta de vagas de trabalho.

Neste contexto, Adorno (1991) critica a forma como algumas instituições prisionais (que ofertam oportunidades de trabalho) elegem os sujeitos para participar dos cursos de capacitação disponibilizados ainda que de maneira ínfima. O autor aponta como seletiva a escolha dos reclusos que irão integrar os cursos de qualificação profissional, ou seja, a oferta não está disponível para quem dela quiser usufruir, há todo um procedimento seletivo. É necessário para o eficaz funcionamento da instituição-prisão eleger, dentre os “piores” os “melhores”, de modo que cada um possa ocupar o lugar que lhe é imposto.

Em se tratando do direito ao trabalho no universo carcerário Júnior (2015, p. 153) explica que

o trabalho na prisão sempre esteve associado, visceralmente, ao campo punitivo, quer operando como mão de obra servil similar à escravidão, quer impulsionando o desenvolvimento das forças produtivas estabelecidas quer, ainda, alimentando discursos penitenciários sobre a necessidade de readaptação e regeneração de criminosos a partir de seu emprego no sentido pedagógico do trabalho.

A oferta de trabalho nas prisões brasileiras é um assunto que exige olhares e reflexões sobre os diferentes ângulos, pois, ao mesmo tempo em que a sociedade reclama e condena a ociosidade dos sujeitos privados de liberdade, após o cumprimento da pena, ao invés de oferecer condições para a reintegração no mercado de trabalho, a sociedade favorece práticas e ações preconceituosas, que acabam por estigmatizar e dificultar a inserção dos egressos em atividades laborais formais e decentes. Diante da recusa da sociedade em receber estes sujeitos, quais alternativas encontrarão? Se o mercado de trabalho lhes fechar as portas, o mercado da ilicitude com toda certeza estará de portas abertas para acolhê-los. Importante mencionar que a Lei de Execução Penal reconhece o trabalho como um direito da pessoa privada de liberdade e não como instrumento de punição ou coerção.

Avançando os Estados da Federação Brasileira, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Mutirão Carcerário (2012), apontou que no interior dos muros das prisões no Sudeste a falta de estrutura, higiene e tratamento digno servem de fardo para os que cumprem pena na região, considerada o motor econômico brasileiro. Neste cenário, a criatividade torna-se estratégia de sobrevivência. Em São Paulo, na Penitenciária Feminina de Santana, as mulheres privadas de liberdade são obrigadas a improvisar miolo de pão como absorvente íntimo. As mulheres reclusas são tratadas nos presídios brasileiros como que se homens fossem, as especificidades de gênero são relegadas a um segundo plano, fazendo com que elas recebam uma punição dupla pelo sistema de justiça.

Em relação à situação das mulheres privadas de liberdade, Guindani e Guindani (2015, p. 162) destacam que

as mulheres presas estão em condições de maior vulnerabilidade, pois, o sistema prisional não foi construído respeitando as especificidades de gênero. Uma das dificuldades vivenciadas pela apenadas é o acesso a rede de serviços de saúde, principalmente nas prisões sem condições mínimas de higiene e cuidados da saúde física e mental. As gestantes presas encarceradas estão ainda mais vulneráveis, em função da sensibilidade amplificada no período gestacional, a serem vítimas de violência psicológica, uma vez que dividem a cela com outras mulheres, cujos hábitos, estilos de vida diferentes e eventuais privações e dependências químicas provocam ansiedade, angústia, inquietações, todas elas hipertrofiadas pelas confusões e intrigas inerentes a uma cadeia.

Conforme referido, as especificidades de gênero não são consideradas no âmbito do sistema penitenciário. O sistema prisional, além de ser totalmente cruel com os homens, não respeita a condição de “ser mulher” que vem acompanhada de uma série de cuidados especiais, tais como: menstruação, gestação, pré-natal, parto, amamentação e exames específicos de rotina.

Neste contexto, considera-se de fundamental relevância trazer à tona, no percurso do presente estudo, a contribuição de uma das mais reconhecidas vozes no que se refere ao tratamento dispensado para as mulheres nos muros das prisões brasileiras. Desta forma, Nana Queiroz (2015, p. 52) refere que “o feminismo não fala em direitos iguais, mas em direitos equânimes, que significa igualdade para os iguais e diferença para os diferentes”. De acordo com a autora, quando se trata todo mundo igual, ignora-se, por exemplo, que mulheres menstruam, aí elas tem de usar miolo de pão como absorvente íntimo. Ignora-se que elas ficam grávidas, há bebês nascendo em banheiros de carceragem pública. Ignora-se que elas precisam de papanicolau. Há mulheres que desenvolvem câncer de colo de útero desnecessariamente, ou seja, ignora-se uma série de coisas que resultam em direitos humanos violados.

Seguindo a análise acerca dos dados extraídos pelo Mutirão Carcerário (2012), em Minas Gerais a situação de violações de direitos é ainda mais grave, pois, embora a legislação brasileira determine a aplicação de medidas sócio-educativas para adolescentes em conflito com a lei, muitos desses jovens dividem o espaço em presídios comuns juntamente com reclusos adultos, prática esta expressamente proibida no arcabouço jurídico. O Conselho Nacional de Justiça constatou, em 2010, que mais de duzentos adolescentes estavam cumprindo pena em situação irregular (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Frente ao exposto, no caso dos adolescentes em conflito com a lei, além de cumprirem pena em companhia de adultos, o que é expressamente proibido, as instituições responsáveis pela condução da medida sócio-educativa de internação (privação de liberdade) possuem fortes semelhanças com os presídios brasileiros. Esta situação viola primeiramente o direito ao tratamento diferenciado e, posteriormente, anula o caráter pedagógico e educativo que a legislação em tese propõe. Tanto que Mallart (2014, p.58) salienta que “os espancamentos e as humilhações constituem o *modus operandi* dos distintos agentes institucionais”.

Na obra “Cadeias Dominadas” de Mallart (2014), pode-se perceber que as semelhanças entre a FASE (Fundação de Apoio Sócio-Educativo) e as prisões brasileiras saltam aos olhos de qualquer pesquisador interessado pelo tema. No decorrer da escrita, o autor trabalha com o surgimento de facções criminosas, atentando para a premissa de que nas “instituições dominadas”, ou seja, na mão e sob o controle dos adolescentes, a organização e a administração da unidade fica a cargo dos “chefes” de cada setor. Portanto, em muitas fundações destinadas ao cumprimento de medida de internação, os adolescentes são os responsáveis pela gestão de todo o sistema e, neste contexto, o Estado -tal qual nas prisões brasileiras -vem perdendo espaço e força política para desempenhar de forma satisfatória suas incumbências organizacionais.

Mallart (2014) constatou, ainda, em suas pesquisas nas unidades nas quais o Estado detém o poder gestor, que a violência e o tratamento desumano fazem parte da rotina administrativa. Deste modo, o viés educativo e pedagógico que a legislação reconhece acaba por ceder espaços a práticas punitivas, coercitivas e arcaicas, comprometendo, desta forma, todo o aporte humanizado e digno que deveria reinar nestas instituições.

Já no estado de São Paulo, na região sudeste, o Conselho Nacional de Justiça (2012) afirmou com precisão que a insalubridade generalizada representa risco permanente à saúde da população carcerária paulista. No Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos, não havia

médicos ou dentistas, apesar de 68 reclusos estarem enfermos no dia da inspeção. O consultório médico existente estava interditado por problemas de infiltrações e o gabinete odontológico completamente alagado.

A título de complementação e exemplificação das inúmeras violações ao direito a saúde no universo carcerário, Moraes (2015, p. 72) menciona que um dos grandes desafios para o Sistema Único de Saúde e o Sistema Prisional são as doenças infecciosas, que são aquelas transmissíveis por agentes patogênicos como vírus, bactérias e parasitas, e se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, como são as prisões brasileiras. É o caso da escabiose (sarna) que se alastra por roupas e colchões, da hanseníase (lepra) e das hepatites (A, B e C) e, principalmente, da tuberculose.

De acordo com o referido autor, o contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à micro bactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão (MORAES, 2015).

Para finalizar, a investigação efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça (2012) em todas as unidades da Federação Brasileira, o Mutirão Carcerário constatou que no Rio Grande do Sul- mais especificamente no Presídio Central de Porto Alegre- o Estado perdeu o controle da administração prisional para as facções criminosas. O resultado de todo esse processo de crise do Estado resulta em aumento no número de fugas, insegurança nas ruas, contribui também com a repulsa da sociedade em relação aos encarcerados, que agora mais do que nunca rejeitam qualquer possibilidade de fornecer meios para a reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro.

O cenário deprimente e cruel do Presídio Central de Porto Alegre infelizmente não se esgota nos dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça. Corroborando com as reflexões, Costa (2015, p. 179-180), vislumbra alguns sinais estarrecedores de violações de direitos, afirmando que “o espaço interior das galerias, com raríssimas exceções, é completamente insalubre, fétido, com os presos dormindo no chão, próximos aos banheiros, sem condições mínimas de higiene e salubridade”. Mais intrigante, de acordo com Costa (2015), é o fato de que os presos não reclamam dessas péssimas condições de sanitárias, eles preferem sempre reclamar da morosidade no andamento de seus processos judiciais.

No que concerne à crise política do Estado brasileiro na gestão e administração das casas prisionais e conseqüentemente o fortalecimento das facções criminosas, Costa (2015. p.

180) explica que “estas cada vez mais cooptam presos à medida que estes chegam às galerias. Há um sistema de opressão exercido no interior do cárcere pelas chamadas “prefeituras”, ou seja, grupos de presos que comandam o espaço e são responsáveis pelo fortalecimento das facções criminosas”.

Percebe-se que as facções criminosas vão conquistando espaços cada vez mais hierárquicos justamente devido ao processo de enfraquecimento do Estado enquanto ente gestor. Este prefere em muitos casos “negociar” do que correr o risco de a situação fugir totalmente do controle.

Como se não bastassem as constantes e intensas violações de direitos humanos perpetuadas no universo carcerário brasileiro, Costa (2015, p. 74) complementa a discussão informando que, segundo o médico chefe do presídio Central de Porto Alegre, Clodoaldo Ortega, 25% da população carcerária do Central sofria de tuberculose em 2005, doença facilmente transmissível, ainda mais considerando o ambiente insalubre, que pode e deve ser diagnosticada na própria unidade prisional e que se, adequadamente tratada, possui 100% de chances de cura.

Dentre as violações perpetuadas dentro dos muros das prisões brasileiras, a revista íntima exercida como meio de fiscalização e vigilância não poderá ficar alheia a este rol de degradações e humilhações. A prática da revista íntima é aplicada a todos os familiares dos reclusos. Mais uma vez é possível aferir que a punição ultrapassa a figura do “sujeito criminoso” atingindo de maneira direta as pessoas que fazem parte das suas relações sociais, políticas e afetivas. Em entrevista concedida à Revista do IHU Calderoni (2015, p. 56) explica que

a revista vexatória é um procedimento realizado por agentes prisionais em pessoas já detidas (sejam elas adultas ou adolescentes em conflito com a lei) ou em seus familiares em dia de visita. Esta inspeção pode envolver desnudamento, agachamento sobre o espelho e até toque genital. A revista vexatória é considerada “mau trato” pela Organização das Nações Unidas – ONU, e dependendo das circunstâncias, configura tortura.

Os impactos para as famílias e pessoas detidas, segundo Calderoni (2015), são imensos. Primeiro porque as revistas vexatórias significam uma humilhação sem tamanho, uma verdadeira violação da dignidade, seja ela aplicada a um familiar ou uma pessoa privada de liberdade. Em segundo lugar, porque as revistas vexatórias ampliam para o familiar a punição e o estigma dispensados à pessoa detida. Por fim, as revistas vexatórias afastam o recluso da convivência com seus familiares, e em muitos dos casos as próprias pessoas privadas de liberdade abdicam do direito de visita, como forma de preservar a integridade física, psíquica e moral de seus pares.

Percebe-se, diante das colocações da autora referida, que a revista vexatória, além de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aniquila o direito que o recluso possui de, mesmo privado de liberdade, estabelecer contatos e relações sociais com seus familiares evitando, deste modo, a fragilização dos vínculos afetivos. A manutenção dos laços familiares é condição basilar no processo de cumprimento da pena de prisão. É a família (ou deveria ser) o vetor que move a perseverança do recluso no sentido de que dias melhores virão. Relevante mencionar que algumas casas prisionais, dentre elas, o presídio central de Porto Alegre substituiu a revista íntima pela adoção de “*scanner corporal*”, instrumento que detecta a presença de objetos sem a necessidade de exposição física.

Referente ainda ao procedimento da revista íntima, Bester (2015) salienta que, em uma das suas últimas inspeções realizadas em um dos Estados do Nordeste, em meados de 2012, foi possível identificar condições semelhantes às referidas anteriormente, de modo que os familiares das pessoas privadas de liberdade, não raras vezes, efetuavam denúncias acerca do tratamento dispensado pelos agentes penitenciários, alegando que “estes não utilizam luvas e que chegavam até a fazer toques vaginais e anais nas revistadas, incluindo neste procedimento as crianças”.

Neste rumo, faz-se importante, elencar a título exemplificativo da intensa violação de direitos e da repercussão tanto no âmbito nacional quanto internacional das atrocidades cometidas nas casas prisionais brasileiras, duas resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos referentes aos presídios de Pedrinhas, em São Luiz do Maranhão, e do Presídio Central, em Porto Alegre. As recomendações oriundas destas medidas vão ao encontro com a premissa de que o Estado nacional não possui soberania absoluta para resolver todos os conflitos, e, dependendo da circunstância e da magnitude do problema, este será analisado por instâncias de proteção e fiscalização internacionais.

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2014 prevê a adoção de medidas provisórias no que concerne à preservação da vida e da integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade no “Complexo Prisional de Pedrinhas em São Luiz do Maranhão”. Deste modo, torna-se visível a premissa de que há uma incongruência entre a programação legislativa e a realidade operacional, pois, conforme citado anteriormente, o Brasil não carece de legislações e sim de aplicabilidade/efetividade prática.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014) recomenda medidas provisórias a serem adotadas pelo Estado de São Luiz do Maranhão em relação às condições desumanas

do Presídio de Pedrinhas. Episódios de mortes, decapitações, estrangulamento, violação da integridade física, psíquica e moral, condições inapropriadas de habitabilidade, presença de drogas e armas de fogo, violência exercida por agentes institucionais, dentre outros, são algumas das situações de violações de direitos apontadas pela Corte no referido Complexo Prisional. O Estado Brasileiro, de acordo com as regras que regem a proteção dos direitos em nível internacional, terá de apresentar soluções condizentes com a complexidade e magnitude do problema, estando sujeito a sanções caso não acolher as recomendações proferidas.

Sobre o caso específico do Presídio Central de Porto Alegre, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elaborou a Resolução de 30 de dezembro de 2013, na qual elenca algumas medidas a serem adotadas pelo Estado gaúcho no que se refere à situação deplorável em que se encontra o complexo prisional em Porto Alegre. Neste espaço, as violações e humilhações atingiram proporções gigantescas, tanto que o referido sistema foi eleito, pela equipe da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Rio Grande do Sul, como o pior presídio do Brasil.

As condições de higiene e salubridade são precárias, levando milhares de pessoas em muitos dos casos a óbitos por falta de atendimento médico. A superlotação carcerária é outro problema latente e que requer medidas eficazes que venham a sanar ou amenizar o déficit de vagas existentes. As condições de infraestrutura são deficitárias, suscitando inclusive, pedidos de interdição. A presença e o fortalecimento das facções criminosas foi um dos fatores que despertou a atenção, pois o Estado vem, em decorrência da crise de gestão política, perdendo espaços de poder para os grupos que se formam dentro e fora do presídio. A revista íntima recebeu um olhar especial, devido às inúmeras denúncias de familiares e reclusos que sentiam-se humilhados pelo procedimento adotado (CORTE INTERAMERICA DE DIRETOS HUMANOS, 2013).

Frente ao exposto, pode-se aferir que as violações de direitos humanos continuam presentes no sistema prisional brasileiro, mesmo dispondo de excelentes aportes legislativos e jurídicos em nível nacional e internacional, que proíbem e até criminalizam atos de tortura, mortes e negações de direitos.

Corroborando com a análise acerca da importância dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como do poder soberano não ser algo restrito ao Estado-Nação, Flávia Piovesan (2003, p.148) salienta que atualmente “fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se resumir ao domínio reservado do Estado, isto é,

não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica, porque revela tema de legítimo interesse internacional”.

Neste sentido, a autora em comento enfatiza que esta concepção inovadora que permite a intervenção de organismos internacionais em assuntos de âmbito interno, possui duas importantes consequências quais sejam: primeiramente, a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos, isto é, permite-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados. A segunda premissa apontada é o reforço da ideia de que o ser humano é um sujeito de direito independente do Estado-Nação em que se encontra. A internacionalização dos direitos humanos permitiu a abertura para que se possa pensar em um cidadão cosmopolita ou, em outras palavras, um cidadão do mundo (PIOVESAN, 2003).

Diante da atual conjuntura marcada pela discrepância entre a teoria (legislações) e a prática (realidade operacional) Cifali e Azevedo (2015, p. 52) compreendem que

o contexto brasileiro é marcado por uma constante tensão entre o campo teórico e a realidade empírica. A lei nunca é geral, sempre tem sua vigência e aplicabilidade particularmente definidas. A legitimidade não representa, necessariamente, garantia de obediência e cumprimento, da mesma forma que garantias formais não garantem a efetividade material.

Deste modo, de nada adianta dispor de um arcabouço legislativo tido como modelo para muitos países, se a realidade fática das prisões brasileiras revela um total descaso com as vidas humanas que ali cumprem pena privativa de liberdade.

Frente ao exposto, as prisões brasileiras na sociedade atual, mais parecem com verdadeiras fábricas de exclusão, local no qual são depositados todos os seres humanos irrelevantes do contexto social. Desta forma, as prisões estabelecem cesuras na sociedade, delimitando aqueles que serão incluídos, bem como os que serão marginalizados e segregados no interior dos muros das casas prisionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as análises empreendidas no decorrer da presente investigação científica, é possível afirmar que o Sistema Prisional Brasileiro, longe de ser um espaço de reeducação e proteção dos direitos humanos daqueles que, por determinadas circunstâncias da vida, transgrediram a lei e cometeram crimes, se constitui em um ambiente marcado pela

seletividade, bem como por constantes atentados aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, ferindo, deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em termos legislativos, o Brasil possui excelentes instrumentos que versam sobre a proteção dos direitos humanos. Portanto, a ideia de que há uma carência de leis e aportes jurídicos não passa de uma falácia. A título de exemplificação: a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco e uma referência no processo de reconhecimento dos direitos humanos em âmbito nacional. Já em nível internacional pode-se mencionar a relevância social e política da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual foi instituído o princípio da universalidade e da indivisibilidade dos direitos. O sujeito passa a ser (ao menos em âmbito teórico) um cidadão cosmopolita, ou seja, seus direitos devem ser efetivos em todos os lugares do mundo, independentemente da nacionalidade.

Atrelado aos aportes jurídicos mencionados acima, pode-se elencar ainda a importante influência social e política da Convenção Americana de Direitos Humanos, das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, bem como da Lei de Execução Penal Brasileira, considerados pelos operadores do direito relevantes instrumentos de proteção dos direitos humanos, imprescindíveis para o tratamento humanizado das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade nas prisões brasileiras.

Deste modo, pode-se referir que o problema em relação aos direitos humanos não está na positivação e no reconhecimento legal, afinal eles estão garantidos no arcabouço legislativo: o grande entrave está na sua efetivação e aplicabilidade prática.

É possível perceber, a partir das descobertas científicas, que há uma enorme discrepância entre a programação legislativa (teoria) e a realidade operacional (prática), premissa esta que pode ser vislumbrada mediante a observação das inúmeras atrocidades cometidas no interior das prisões brasileiras, desrespeitando com isso as recomendações e prerrogativas existentes tanto em âmbito nacional, quanto internacional.

Frente ao exposto, ao se abordar a temática dos direitos humanos tanto em âmbito nacional quanto internacional, é necessário compreender que há de se reconhecer que falar de direitos humanos requer não só fazê-lo de distribuições mais ou menos justas, mas também e fundamentalmente de relações de poder que funcionam oprimindo, explorando e excluindo a muitos coletivos de pessoas que exigem viver dignamente.

Diante disso, pode-se aferir que, por mais que exista uma programação legislativa que garante e protege todos os seres humanos em seus direitos e deveres, a realidade operacional do sistema penitenciário brasileiro demonstra que há um grande descompasso, ou

seja, a teoria está desvinculada da prática. Isto fica evidente se analisarmos os inúmeros segmentos sociais que rotineiramente tem seus direitos de cidadania violados, como no caso das pessoas privadas de liberdade. Desta forma, as constantes violações de direitos humanos aos quais estão submetidas as pessoas que cumprem pena de prisão é o mais visível cenário da desigualdade e exclusão.

Infelizmente, os dados extraídos de pesquisas recentes mostram que as prisões brasileiras precisam evoluir muito quando o assunto em questão são os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. As violações tornaram-se episódios banalizados e naturalizados, expondo milhares de seres humanos a condições cruéis, desumanas e degradantes.

Percebe-se deste modo, que as prisões brasileiras não estão preocupadas com a proteção da dignidade da pessoa humana, mas sim, em criar formas e meios de excluir os indesejados do tecido societal, dificultando, com isso, a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Portanto, a preocupação central do sistema prisional consiste em controlar e administrar o comportamento humano, de modo a evitar qualquer acontecimento que desagrade o sistema hegemônico vigente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. **Revista da USP**, n.9, São Paulo, 1991. Disponível em: <www.revistas.usp.br>. Acesso em: dez. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BESTER, Gisela Maria. Vida mais digna no cárcere com equidade de gênero: direitos fundamentais humanizantes às gestantes privadas de liberdade no sistema prisional e aos seus filhos. In. **Empório do Direito**. 18/12/15. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/vida-mais-digna-no-carcere-com-equidade-de-genero-direitos-fundamentais-humanizantes-as-gestantes-privadas-de-liberdade-no-sistema-prisional-e-aos-seus-filhos-por-gisela-maria-bester/>>. Acesso em: Jan. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federativa**. Proclamada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: nov. 2015.

CALDERONI, Vivian. Revista Vexatória: condenação hereditária, humilhação e violência. In. **IHU On-Line Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. Edição 471, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/546268-prisoas-brasileiras-o-calabouco-da-modernidade>>. Acesso em: dez. 2015.

CIFALI, Ana Cláudia; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Medo, Descaso e Violência no Brasil: como romper este ciclo. In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário**. Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: dez. 2015.

COSTA, Dagoberto Albuquerque da. Presídio Central de Porto Alegre. In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Proclamada em 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: nov. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 30 de Dezembro de 2013**. Medidas Provisórias. Assunto Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/01/Medida-Cautelar-Pres%C3%ADdio-Central-30-12-2013.pdf>>. Acesso em: dez. 2015.

_____. **Resolução de 14 de Novembro de 2014**. Medidas Provisórias. Assunto Pessoas Privadas de Liberdade no Complexo Prisional de Pedrinhas em São Luiz do Maranhão. <Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: dez. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: nov. 2015.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luiza Araújo, São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

GUINDANI, Mirian Krenzinger A; GUINDANI, Natália. Trinta Anos, este Flash. In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

JÚNIOR, Ney Fayet. Chaveiros da Liberdade. In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. **Lei n. 7210**. Saraiva. São Paulo, 1984.

MALLART, Fábio. **Cadeias Dominadas**: a fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MORAES, Ana Luísa Zago de. Tuberculose e Cárcere. In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

____Flávia. Direitos Humanos e a Jurisdição Constitucional Internacional In **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 01, p. 148-161, jan./jun. 2003. Disponível em: < <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/27>>. Acesso em: dez. 2015.

____Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988 in **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94. n. 833, p. 41-53, 2005.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº1 DE 02 DE JANEIRO DE 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html>. Acesso em: dez. 2015.

QUEIROZ Nana. O Sistema que Corrompe o Direito de ser Mulher. In. **IHU On-Line Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. Edição 471, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/546268-prisoas-brasileiras-o-calabouco-da-modernidade>>. Acesso em: dez. 2015.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS. Adotadas pelo 1ª Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, 1955. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: nov, 2015.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O Cárcere, o Olhar e o Medo: a invisibilidade do outro. In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTIAGO, Leonardo Sagrillo. Sidinei José Brzuska: um juiz para além das paredes do gabinete. . In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. Porto Alegre, 2002.

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEU DELINEAMENTO LEGAL NACIONAL E
INTERNACIONAL: DESCOMPASSO COM A REALIDADE OPERATIVA DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social. **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**, São Paulo, v.2, n.4, p. 660-671, 2006. Disponível em <www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a12>. Acesso em: dez. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva. 1991.